



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 368, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 125/2025

Ofício nº 173/2025

Aprova o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(MENSAGEM Nº 125/2025)

Aprova o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **Rodrigo Valadares**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 125, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 173/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 125

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00007/2025 MRE MEC

Brasília, 10 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, pelo Ministro da Educação do Brasil, Camilo Santana, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, João Gomes Cravinho.

2. O acordo tem por objetivo regulamentar o Art. 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, que dispõe que “(...) em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante”. O acordo é acompanhado de Tabela Comparativa entre os sistemas de ensino como anexo, elaborada a partir de minuta inicial do Conselho Nacional de Educação, que teve por base a experiência acumulada multilateralmente com o Mercosul.

3. Trata-se de tema de destacado impacto junto à comunidade brasileira em Portugal e portuguesa no Brasil. O procedimento corrente para cidadãos brasileiros obterem equivalência de diplomas de ensino fundamental e médio requer, primeiro, uma Declaração emitida pela Embaixada do Brasil em Lisboa, detalhando a conversão do esquema de notas e de avaliações da instituição de ensino brasileira ao padrão português. A título ilustrativo, em 2022, foram emitidas mais de 9 mil declarações. Em 2023, das mais de 2.500 solicitações de declaração de escala de notas que a Embaixada processa mensalmente, cerca de 300 têm por finalidade imediata o ingresso de cidadãos brasileiros em escolas portuguesas. Nesse contexto, espera-se que, uma vez vigente, o Acordo de equivalência de estudos

desobrigue milhares de jovens brasileiros dessa formalidade todos os anos, facilitando o seu acesso à educação.

4. Tenciona-se, ainda, que a assinatura de acordo sobre a concessão de equivalências no Ensino Básico represente passo adicional em processo mais amplo de adensamento da cooperação educacional bilateral entre Brasil e Portugal e da facilitação da mobilidade acadêmica e profissional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Camilo Sobreira de Santana



**ACORDO COMPLEMENTAR AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA,
ASSINADO EM
PORTO SEGURO, EM 22 DE ABRIL DE 2000, SOBRE A CONCESSÃO DE
EQUIVALÊNCIA
DE ESTUDOS NO BRASIL (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO)
E EM PORTUGAL (ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO)**

A República Federativa do Brasil
e
a República Portuguesa,
adiante denominadas "Partes",

Tendo presente que o artigo 38º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, estipula que o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte, será definido por Acordo Complementar;

Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Inspirados pela vontade de consolidar os fatores comuns relativos à língua, à identidade, à cidadania e ao patrimônio cultural que unem os dois povos, oriundos de uma história partilhada por mais de três séculos;

Conscientes do papel central da Educação na preservação e no fomento da comunidade de interesses comuns,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Objeto



O presente Acordo tem como objeto estabelecer o enquadramento jurídico da concessão de equivalência de estudos no Brasil (ensino fundamental e médio) e em Portugal (ensino básico e secundário), tendo em vista promover uma adequada integração escolar de nacionais das Partes, para efeitos de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos de ensino da outra Parte.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo aplica-se a pedidos de reconhecimento de habilitações escolares do Ensino Fundamental/Básico e de Ensino Médio/Secundário, independentemente da data de emissão do título ou certificado.
2. O presente Acordo não cria obrigações às Partes no que diz respeito ao reconhecimento de habilitações para fins de acesso ao mercado profissional.

Artigo 3º

Reconhecimento de habilitações

1. Cada uma das Partes reconhece os estudos de nível fundamental/básico e médio/secundário por meio da apresentação de documentos escolares oficiais emitidos por estabelecimentos de ensino devidamente autorizados, em conformidade com o Direito Interno da outra Parte.
2. As equivalências de habilitações são concedidas tendo em consideração:
 - a) O número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento no sistema educativo de origem;
 - b) O curso ou a natureza da formação.
3. Para efeitos de concessão de equivalência de habilitações adquiridas no âmbito dos sistemas educativos das Partes em vigor, é aplicada a Tabela comparativa constante do Anexo do presente Acordo.
4. O eventual reconhecimento de anos letivos incompletos é efetuado em



conformidade com o Direito Interno vigente, aplicável em cada uma das Partes.

5. A concessão de equivalência de habilitações escolares para efeitos de prosseguimento de estudos de crianças e jovens ao abrigo da escolaridade obrigatória implica a realização de matrícula em estabelecimento de ensino público ou de ensino particular e cooperativo.

Artigo 4º

Tabela comparativa

1. As Partes comprometem-se a aplicar a Tabela comparativa constante do Anexo do presente Acordo, e que dele faz parte integrante.

2. Não obstante o disposto no número anterior, para as habilitações adquiridas ao abrigo de anteriores reformas do sistema educativo, aplicam-se as normas e tabelas em vigor para ambas as Partes à data da sua aquisição.

Artigo 5º

Comissão Técnica Bilateral

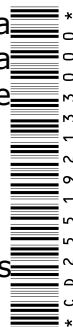
1. As Partes constituirão uma Comissão Técnica Bilateral para garantir a aplicação do presente Acordo, promover consultas sobre a matéria e solucionar as controvérsias resultantes da sua aplicação.

2. A Comissão Técnica Bilateral é composta, paritariamente, por representantes especializados na matéria, designados pelos responsáveis governamentais da área da Educação de cada Parte.

3. A Comissão Técnica Bilateral reúne, mediante solicitação de qualquer uma das Partes, por via diplomática, alternadamente no território da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, podendo as Partes optar conjuntamente pela realização de reuniões à distância com recurso a meios audiovisuais.

4. Compete à Comissão Técnica Bilateral:

- a) Manter atualizadas as informações sobre os sistemas educativos de ambas as Partes, designadamente:
 - i) As ofertas educativas;



- ii) As modalidades de ensino;
 - iii) Os sistemas de avaliação e classificação;
 - iv) O número de anos de escolaridade que constituem as diferentes ofertas;
 - v) A eventual certificação escolar das ofertas de caráter vocacional, profissional e/ou técnico e sua correspondência ao ano de escolaridade e nível de ensino de cada sistema educativo; e
 - vi) As habilitações que permitem o acesso a qualquer curso de nível superior;
- b) Prestar apoio mútuo com vista a facilitar o reconhecimento e a equivalência de habilitações adquiridas na outra Parte, e emitir parecer fundamentado na legislação aplicável, sempre que necessário.
 - c) Propor outras ações que facilitem a implementação do objeto do presente Acordo;
 - d) Elaborar as suas próprias regras de funcionamento, inclusive no que se refere ao processo de tomada de decisão e de elaboração de atas.

5. A Comissão Técnica Bilateral pode, caso seja necessário, elaborar um glossário de termos técnicos que esclareça as denominações utilizadas nos sistemas educativos das Partes, o qual terá um caráter meramente consultivo.

Artigo 6º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo não solucionada no âmbito da Comissão Técnica Bilateral será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 7º

Revisão

- 1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
- 2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.



Artigo 8º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação prévia à outra Parte, por escrito e por via diplomática.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência cento e oitenta (180) dias após a data da recepção da respectiva notificação.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os processos de reconhecimento já iniciados, em fase de conclusão ou concluídos, não serão afetados, e as suas disposições continuarão a aplicar-se para as equivalências que tenham sido concedidas ao abrigo do mesmo.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento dos requisitos necessários para tal efeito previstos no Direito Interno das Partes.

Artigo 10º

Registro

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registro junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.



Feito em Lisboa, em 22 de abril de 2023, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela
República Federativa do Brasil

Pela
República Portuguesa

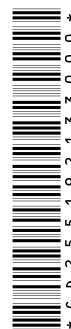
Camilo Santana Ministro de Estado da Educação	João Gomes Cravinho Ministro dos Negócios Estrangeiros
---	--

Anexo: Tabela Comparativa

Idade (de referênc ia)	Tabela comparativa entre os sistemas de ensino Fundamental/Básico e Médio/Secundário ^(a)				
	Brasil ^(b)		Portugal		
17	Ensino Médio	3.º Ano	Ensino Secundário		12.º Ano
16		2.º Ano			11.º Ano
15		1.º Ano			10.º Ano
14	Ensino Fundamental:	9.º Ano	Ensino Básico	3.º Ciclo	9.º Ano
13		8.º Ano			8.º Ano



12	anos finais	7.º Ano			7.º Ano
11		6.º Ano			6.º Ano
10	Ensino Fundamental: anos iniciais	5.º Ano		2.º Ciclo	5.º Ano
9		4.º Ano		1.º Ciclo	4.º Ano
8		3.º Ano	3.º Ano		
7		2.º Ano	2.º Ano		
6		1.º Ano	1.º Ano		
(a) Aplicável apenas aos requerentes detentores de habilitações obtidas ao abrigo da Lei n.º 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.274/2006, de 06 de fevereiro, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. (b) Os requerentes detentores de habilitações organizadas em Séries e obtidas até à publicação da Lei n.º 11.274/2006, de 06 de fevereiro, continua a aplicar-se o disposto na Tabela Comparativa A, do Anexo VI, da Portaria n.º 699/2006, de 12/07.					





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL MENSAGEM Nº 125, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 6 de fevereiro de 2025, a Mensagem nº 125, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, EMI nº 00007/2025 MRE MEC. A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Educação – CE e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.





O Acordo visa regulamentar o Artigo 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, assinado em 22 de abril de 2000, estabelecendo um regime simplificado para a concessão de equivalência de estudos nos níveis fundamental e médio (Brasil) e básico e secundário (Portugal). Conforme exposto na Exposição de Motivos, a medida possui grande impacto para as expressivas comunidades brasileira em Portugal e portuguesa no Brasil, facilitando a mobilidade acadêmica e a integração escolar, especialmente de crianças e jovens.

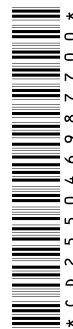
O texto é composto por preâmbulo, 10 artigos e um anexo, que passamos a descrever.

No **preâmbulo**, as Partes recordam o Artigo 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 2000, manifestam o desejo de intensificar os laços de amizade e cooperação na área da Educação como forma de consolidar os fatores comuns relativos à língua, identidade, cidadania e patrimônio cultural que unem os dois povos.

O **Artigo 1º** define o objeto do Acordo: estabelecer o enquadramento jurídico da concessão de equivalência de estudos no Brasil (ensino fundamental e médio) e em Portugal (ensino básico e secundário) para fins de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos de ensino da outra Parte.

O **Artigo 2º** delimita o âmbito de aplicação do Acordo aos pedidos de reconhecimento de habilitações escolares dos níveis mencionados, independentemente da data de emissão do título ou certificado, excluindo do escopo da avença o reconhecimento de habilitações para fins de acesso ao mercado profissional.

O **Artigo 3º** estabelece as bases para o reconhecimento de equivalência, que se dará mediante a apresentação de documentos escolares oficiais emitidos por estabelecimentos autorizados em conformidade com o Direito interno da contraparte. A equivalência entre os sistemas considerará o número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento e a natureza da formação, em conformidade com a Tabela Comparativa constante do Anexo ao instrumento, sendo os anos letivos incompletos tratados na forma da legislação de cada Parte. Estipula ainda que a equivalência para efeito de prosseguimento de estudos de crianças e jovens em idade de escolaridade obrigatória implica matrícula em estabelecimento de ensino.





O **Artigo 4º** reitera o compromisso com a aplicação da Tabela Comparativa anexa, que é parte integrante do Acordo, ressalvadas habilitações obtidas sob reformas educativas anteriores, que seguirão as normas e tabelas vigentes à época da sua aquisição.

O **Artigo 5º** prevê a criação de uma Comissão Técnica Bilateral, composta paritariamente por representantes especializados na matéria, designados pelas autoridades governamentais da área da Educação de cada Parte, com o objetivo de garantir a aplicação do Acordo, promover consultas, solucionar controvérsias, manter informações atualizadas sobre os sistemas educativos, prestar apoio mútuo e emitir pareceres e propor ações para facilitar a implementação do Acordo. A Comissão poderá elaborar regras próprias de funcionamento e um glossário de termos técnicos.

O **Artigo 6º** estabelece que controvérsias não solucionadas pela Comissão Técnica Bilateral devem ser resolvidas por negociação diplomática.

Nas cláusulas procedimentais, o **Artigo 7º** admite a possibilidade de revisão do Acordo a pedido de qualquer das Partes, com emendas entrando em vigor nos termos do Artigo 9º. O **Artigo 8º** define a vigência por tempo indeterminado e o procedimento para denúncia — notificação escrita, por via diplomática, com efeitos 180 dias após o recebimento, resguardando os processos de reconhecimento já iniciados ou concluídos. O **Artigo 9º** dispõe sobre a entrada em vigor, que ocorrerá 30 dias após a última notificação sobre o cumprimento dos requisitos internos das Partes. O **Artigo 10º** atribui à Parte em cujo território o Acordo for assinado (Portugal) o dever de registrá-lo junto ao Secretariado das Nações Unidas.

O Anexo contém a Tabela Comparativa especialmente referida nos Artigos 3º e 4º do Acordo, a qual correlaciona as idades de referência com os anos e ciclos escolares nos sistemas de ensino brasileiro e português, baseada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.274/2006. Para os requerentes brasileiros “detentores de habilitações organizadas em Séries e obtidas até à publicação da Lei nº 11.274/2006, de 06 de fevereiro, continua a aplicar-se o disposto na Tabela Comparativa A, do Anexo VI, da Portaria nº 699/2006, de 12/07.”





O Acordo foi assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

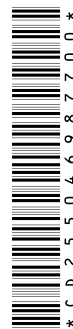
II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Acordo Complementar sob análise regulamenta o Artigo 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta de 2000, principal marco jurídico da cooperação bilateral, cuja densidade e importância refletem os fortes vínculos entre os dois povos desde a formação e independência do Brasil.

O objetivo central do instrumento é instituir um mecanismo para o reconhecimento mútuo de estudos nos níveis fundamental/básico e médio/secundário, visando facilitar o trânsito de estudantes e a continuidade da trajetória educacional de crianças e jovens brasileiros e portugueses que venham a fixar residência no território da outra Parte.

Trata-se de uma medida para desburocratizar e harmonizar os procedimentos de reconhecimento de estudos que se mostram relevantes em face do grande fluxo migratório entre Brasil e Portugal e da presença de expressivas comunidades de expatriados nos territórios dos dois países. Conforme dados contidos na Exposição de Motivos dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação, a ausência de um mecanismo bilateral específico para a equivalência de estudos nesses níveis requer hoje a emissão de declaração consular de conversão ao padrão português do esquema de notas e de avaliações da instituição de ensino brasileira em que matriculado o aluno. Somente em 2023, das mais de 2.500 solicitações de declaração de escala de notas que a Embaixada do Brasil em Lisboa processou mensalmente, cerca de





300 tiveram por finalidade imediata o ingresso de cidadãos brasileiros em escolas portuguesas. Com a vigência deste Acordo, milhares de jovens brasileiros terão um processo de reconhecimento simplificado e agilizado, facilitando a continuidade dos estudos na rede de ensino portuguesa, e vice-versa.

O instrumento proposto teve por base a experiência acumulada no âmbito do Mercosul, adotando metodologia similar à utilizada, por exemplo, no “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados” (San Juan, 2010), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 10.092, de 2019.

A operacionalização do Acordo Brasil-Portugal ocorrerá por meio da aplicação de uma Tabela Comparativa, constante do Anexo, que oferece critério para a correspondência entre os anos e ciclos de estudo e a idade de referência dos sistemas educativos das Partes. A equivalência entre os sistemas considerará o número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento e a natureza da formação, sendo os anos letivos incompletos tratados nos moldes da legislação de cada Parte.

A criação de uma Comissão Técnica Bilateral (Artigo 5º), com funções análogas às da Comissão Técnica Regional do Mercosul, tem por finalidade assegurar a gestão do Acordo, a atualização de informações, a realização de consultas e a solução de controvérsias.

Ressalta-se que, na delimitação do escopo do Acordo, conforme disposto em seu Artigo 2º, a equivalência concedida destina-se exclusivamente ao prosseguimento de estudos, não abrangendo o reconhecimento de habilitações para fins de acesso ao mercado profissional, matéria sujeita a outras instâncias e requisitos legais específicos.

Feitas essas observações, consideramos que o instrumento sob exame: se alinha aos princípios que regem as relações internacionais do Brasil (art. 4º da CF/1988), como a cooperação entre os povos (inciso IX) e a prevalência dos direitos humanos (inciso II), ao facilitar o acesso à educação; atende aos anseios e necessidades da comunidade de brasileiros no exterior, promovendo a simplificação e desburocratização do processo de mobilidade de alunos entre os sistemas de ensino





brasileiro e português; e fortalece e aprofunda a cooperação com Portugal no quadro do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 2000.

Por todas as razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Mensagem nº 125, de 2025)

Aprova o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 125, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 125/25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Átila Lins, Carla Dickson, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur, Silvia Waiãpi, Simone Marquette e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RODRIGO VALADARES
Presidente em exercício





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255579181100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

